GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 171 /2021
37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 15/12/2020
RECORRENTE: IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2092/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.03085
CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem. 1. Dispositivos infringidos arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, dispositivos alterados pela Lei nº 32.882/2018. **2.** Afastada a preliminar de nulidade. **3.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **4.** Penalidade inserta no art. 123, III, "m", c/c §12 da Lei nº 12.670/96, com as alterações dadas pela Lei nº 16.258/2017. **5.** Auto de Infração procedente por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária acolhido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-Chave: ICMS - Obrigação Acessória - Selo de Trânsito - Procedente.

Relatório

O Auto de Infração se refere a multa por falta da aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entradas interestaduais de mercadorias ocorridas no exercício de 2014, conforme relato que se transcreve a seguir:

> "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.
> QUE A EMPRESA AUDITADA ADQUIRIU MERCADORIA DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE

TRÂNSITO REFERENTE AO PERÍODO DE 2014, CONFORME RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM ANEXO."

O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97 e aponta a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Segundo as Informações Complementares, ficou constatado por meio de verificação na documentação da empresa, que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida aposição do selo fiscal, exigido pela legislação no art. 157, caput, do Decreto nº 24.569/97, no montante de R$ 496.788,97, referente ao exercício de 2014. Foi anexado aos autos, relação de notas fiscais com as chaves de acesso.

O contribuinte interpôs tempestivamente impugnação ao feito fiscal alegando cerceamento do direito de defesa.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância, tendo o julgador monocrático decidido pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, "m" c/c §12 da Lei nº 12.670/96, com as alterações dadas pela Lei nº 16.258/2017, considerando que as operações estavam regularmente escrituradas.

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, ratificando as razões da defesa, arguindo cerceamento do direito de defesa sob a alegação de que o agente fiscal "atropelou o rito normal da auditoria fiscal que seria antes de qualquer autuação, ter expedido a intimação específica e concedido o prazo legal para cumprimento do referido mandado nos termos que determina a Consolidação das Leis do ICMS em seu Decreto 25.569/97, art. 815, parágrafo 3º e suas modificações posteriores."

O processo é encaminhado a Célula de Assessória Tributária, sendo emitido o Parecer nº 326/2020, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do lançamento.

É o relatório.

Voto do Relator

Trata o presente processo falta da aposição de selo fiscal de trânsito em notas fiscais que acobertavam entradas interestaduais, constatada através de verificação na documentação fiscal da empresa, referente ao exercício de 2014.

Em recurso interposto contra e decisão condenatória exarada em 1ª Instância, a Recorrente alega a falta de emissão de intimação específica concedendo prazo para cumprimento do mandado, nos termos do art. 815 do RICMS.

Entretanto, o aludido artigo, não tem pertinência com o fato em questão, uma vez que se refere a pedido de informação ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco aos sujeitos de obrigações tributárias, quando se fizerem necessárias.

Não existe na legislação, previsão para lavratura de Termo de Intimação para comprovação de irregularidades detectadas no decorrer da fiscalização. Após a emissão do Termo de Início de Fiscalização e sua ciência pelo contribuinte, fica suspenso o direito à espontaneidade, conforme o art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa 49/2011.

Assim, fica afastada a preliminar de nulidade, considerando que não houve irregularidades no procedimento fiscal nem violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, vemos que a exigência do selo fiscal de trânsito encontra-se disciplinada no art. 157, caput, do Decreto nº 24.569/97, alterado pela Lei nº 32.882/2018.

Analisando o processo, observa-se que o agente do fisco anexou CD-fls. 17, onde constam os documentos fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito, objeto da presente autuação, prova suficiente da acusação fiscal.

Quanto à penalidade, aplica-se ao caso a prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670, com as alterações da Lei nº 16.258/2017,que estabeleceu redução da multa para 2% do valor da operação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD:

> Art. 123. Omissis.

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo".

Desta forma, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar suscita e, no mérito, confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado, em sessão, pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R$ 496.788,97
MULTA (2%)	R$ 9.935,78
TOTAL	R$ 9.935,78

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente: **IMARF INDÚSTRIA DE GRANITOS DO CEARÁ LTDA**. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por **unanimidade** de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa – Afastada, por unanimidade de votos,** sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário, atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. 2. **No mérito, por unanimidade de votos**, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para **confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância,** nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, Ausente momentaneamente, por motivo justificado, o representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de 10 de 2021.

HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368 Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368 Dados: 2021.09.13 09:56:22 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Dados: 2021.09.13 14:36:38 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA Dados: 2021.10.08 10:20:26 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado